



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.954218/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.857 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente VOLKSWAGEN COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

DIPJ INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-53.435, de 05 de dezembro de 2013, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 23196.57132.270504.1.3.02-3896, em 27/05/2004, e-fls. 10-14, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao exercício 2003 (período de apuração 01/01/2002 a 31/12/2002 para compensação dos débitos ali confessados.

A DERAT São Paulo concluiu pelo indeferimento do pedido, e-fl. 2, com fundamentação, decisão e enquadramento legal segundo o excerto abaixo do Despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.C
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.054,52	0,00	0,00	0,00	4.054,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.054,52	0,00	0,00	0,00	4.054,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.054,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 167.182,37

IRPJ devido: R\$ 163.127,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.152,08	1.030,41	3.226,23

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ/SP 1. A ementa do acórdão saiu vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ

apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada do acórdão em 30/01/2014, e-fl. 142, a contribuinte ora Recorrente, apresentou o recurso voluntário em 28/02/2014, e-fls. 156-73, no qual alega o seguinte:

- Que com o encerramento do ano-calendário 2002 efetuou o cálculo do IRPJ devido e constatou haver antecipado ao longo do ano um valor de IRPJ superior àquele efetivamente devido em 31/12/2002;

- Que isso foi apurado ao conferir os valores de retenção de IRRF e das antecipações mensais e IRPJ (estimativas) ao longo do ano-base de 2002, que teria antecipado o montante de R\$ 167.182,37, enquanto que o imposto apurado no período foi de R\$ 163.127,85; resultando em saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 4.054,52;

- Que demonstrou, em sede de manifestação de inconformidade, a tabela sintética com a apuração do saldo negativo, conforme abaixo demonstrado:

Parcelas de Composição do Saldo Negativo	Valor	Localização na DIPJ (doc 04 da Manifestação de Inconformidade)
Imposto de Renda Devido (A)	R\$ 163.127,85 (R\$ 112.276,71 + R\$ 50.851,14)	Linhas 01 + 03 da Ficha 12
Estimativas Mensais Pagas (B)	R\$ 144.201,66 (R\$ 116.053,34 + R\$ 28.148,32)	Linha 11 da Ficha 11 (Julho) Linha 11 da Ficha 11 (Outubro)
Retenções de IRRF (C)	R\$ 22.980,71	Linha 07 da Ficha 11 (Julho)
Valor Total Antecipado (B + C)	R\$ 167.182,37	Linha 16 da Ficha 12A
Saldo Negativo Apurado [A - (B+C)]	(R\$ 4.054,52)	Linha 18 da Ficha 12A

- Que cometeu um equívoco procedimental ao não ter transcrito na DCOMP todos os valores antecipados ao longo do ano-calendário 2002 a título de IRPJ, mas que entende que tal equívoco não pode inviabilizar o reconhecimento de seu crédito, sob o risco de afronta ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal;

- Que reconstituiu e comprovou a apuração de seu saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, dessa forma procurando descartar qualquer questionamento quanto a efetiva existência e quantificação de seu direito creditório, e para isso apresenta os seguintes documentos:

- Para o IRRF, cópia do DARF comprobatório de seu devido recolhimento (doc. 5-A da manifestação de inconformidade - fl. 81 dos autos);

- Para a estimativa mensal de julho/2002, cópia da DCTF do período em questão, que referida estimativa fora quitada com parte por pagamento (R\$ 57.598,51) e parte por compensação (R\$ 58.454,93), realizada diretamente em DCTF com saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 (doc. 07-A da manifestação de inconformidade). Apresentou ainda cópia do DARF relativo a quitação de tal estimativa (doc. 5-B da manifestação de inconformidade - fl. 82 dos autos), bem como a DIPJ relativa ao ano-calendário 1997, indicando a existência do saldo negativo utilizado na compensação e do informe de rendimentos que embasou a existência do referido saldo (doc. 5-C da manifestação de inconformidade).

- Que para a estimativa mensal de outubro/2002, apresenta cópia da DCTF na qual indicava que referida estimativa fora integralmente quitada por pagamento (doc. 07-B da manifestação de inconformidade), bem como com o DARF relativo a quitação de tal estimativa (doc. 5-B da manifestação de inconformidade - fl. 87 dos autos).

- Que apesar de ter apresentado os documentos acima sintetizados, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, segundo a Recorrente, em total desacordo com a realidade fática, porque além de abordar questões que não guardam qualquer relação com o caso concreto, a decisão se mostrou contraditória em certos pontos, gerando total insegurança jurídica à Recorrente;

- Que a manifestação de inconformidade não foi sequer analisada em detalhes, conforme pode ser comprovada por meio de trechos da r. decisão, os quais, segundo a Recorrente, se referem a elementos completamente diversos dos discutidos no presente processo, por trazer argumentos totalmente genéricos que sequer se aplicam ao caso concreto, ou seja, que não guardariam relação com a apuração de saldo negativo de IRPJ realizada pela Recorrente;

- Que um exemplo gritante seria a parte da decisão que não reconheceu a parcela de IRRF retido no período, mas em seguida, e contraditoriamente, segundo a Recorrente, reconhecer o DARF utilizado para recolhê-la, o que demonstra o equívoco incorrido pela DRJ/SP1;

- Que isso demonstraria que apesar de todos os esforços da Recorrente, que por meio de quadros, documentos contábeis e comprovantes de pagamentos demonstrou a apuração de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, nenhum desses elementos foram analisados com atenção pelos julgadores de primeira instância, e que parece que grande parte da decisão foi extraída de voto proferido em outro processo pela DRJ/SP1, que não guarda qualquer relação com o presente processo;

- Pugna pela nulidade da decisão da DRJ/SP 1, segundo a Recorrente porque no acórdão recorrido a DRJ/SP1 abordou questões que não guardam correlação com o presente processo. Como exemplo cita o trecho abaixo, que, segundo a mesma, não tem relação com o presente processo:

"O presente pleito foi deferido parcialmente à contribuinte em razão de comprovação parcial das retenções na fonte sobre aplicações financeiras, glosa de IR paga no exterior bem como de estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores."

- Como não houve qualquer tipo de deferimento parcial no pleito, imposto no exterior, retenções sobre aplicações financeiras é que deduziu que o processo não foi analisado de maneira detalhada e atenta;

- Que após discorrer sobre aproveitamento de retenções de IRRF sobre ganhos de capital e aplicações financeiras (que não seria o caso no presente processo), a decisão de primeira instância concluiu pelo não reconhecimento da retenção e IRRF sofrida pela Recorrente, por suposta falta de apresentação de documentação comprobatória. Contudo reconhece expressamente a validade do DARF de IRRF apresentado pela Recorrente;

- Que o que se verifica, portanto, é que os trabalhos da DRJ/SP1 foram realizados sem a devida análise da documentação acostada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, o que viola o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, já que não houve efetiva apreciação de sua defesa;

- Com base nos argumentos acima, requer a anulação da decisão proferida pela DRJ/SP1, com o retorno dos autos para que seja então feita uma análise efetiva da documentação já apresentada pela Recorrente e seja proferida uma nova decisão devidamente fundamentada, analisando os fatos concretos do caso;

- Caso não se decida pela anulação da decisão, passa a expor suas razões de mérito para ver reconhecido o seu direito ao crédito pleiteado;

- Que entende que a não homologação pela autoridade administrativa decorreu do seu equívoco de não ter transcrito todos os valores antecipados a longo do ano-calendário 2002 a título de IRPJ e que geraram o saldo negativo pleiteado;

- Que na ficha "Pagamentos" da DCOMP transcreveu apenas os dados relativos ao DARF da estimativa mensal apurada em outubro de 2002 no valor de R\$ 28.148,32, recolhida em 28/11/2002, que não foi suficiente para que os sistemas da Receita Federal "enxergassem" o saldo negativo, embora todas as parcelas que compuseram o crédito foram indicadas corretamente na DIPJ 2003;

- Passa a demonstrar seus argumentos contra o não reconhecimento pelas autoridades julgadoras de primeira instância das parcelas que compuseram o saldo negativo.

Quanto ao IRRF não confirmado

- Que para comprovar que sofreu a retenção em julho de 2002, informado na linha 07 da Ficha 11 da DIPJ 2003, apresentou DARF recolhido no mesmo valor, com código de arrecadação 5204 - IRRF - Juros Indenizações Lucros Cessantes (Doc. 05-A da manifestação de Inconformidade - fl. 81 dos autos);

- Que os próprios julgadores da DRJ/SP1 reconheceram que a Recorrente sofreu a retenção;

- Que a origem da retenção foi uma decisão favorável de ação de repetição de indébito que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, que tinha como objeto a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo à restituição de quantias pagas a título de

Adicional de Imposto de Renda Estadual (AIRE), no período de 21/02/1990 a 30/08/1991, que culminou com a expedição de precatório expedido em julho de 2002 em favor da Recorrente;

- Que recolheu o IRRF correspondente aos juros incidentes sobre o referido precatório, em DARF no qual indicou o número da ação judicial (609/93), uma vez que a Caixa Econômica não efetuou a retenção à época;

- Entende por isso que referida retenção de R\$ 22.980,71 deve ser considerada na apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002;

- Que a DRJ não deve inovar nos fundamentos do Despacho Decisório ao questionar se a receita correspondente a retenção foi oferecida à tributação, uma vez que o IRRF foi devidamente declarado na DIPJ 2003 e não houve questionamento sobre sua existência até o momento;

- Contudo, de modo a que não pairassem dúvidas a Recorrente declara que está buscando a documentação contábil apta a demonstrar que os rendimentos do precatório foram oferecidos à tributação (item 36), mas que não foi possível no prazo legal para apresentação do recurso voluntário levantar os documentos para comprovação do fato, vindo portanto a protestar pela posterior juntada dos referidos documentos;

Quanto a estimativa mensal compensada e não confirmada

- Que em julho de 2002 apurou estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 116.053,34 que foi devidamente declarada em DCTF e DIPJ;

- Que tal estimativa foi quitada parte por DARF (reconhecida pelas autoridades julgadoras da DRJ/SP1) e parte por compensação de saldo negativo do ano-calendário 1997;

- Que apresentou, em sua manifestação de inconformidade, cópia da DIPJ do ano-calendário 1997 (doc. 05 da manifestação de inconformidade), bem como o comprovante de retenção na fonte da parcela do IRRF que resultou na apuração de saldo negativo naquele ano;

- Que, no entanto, a decisão recorrida entendeu que "quanto as compensações de estimativas com saldo negativo de exercício anterior, a dedução somente pode ser aceita se comprovada a existência do saldo negativo do ano-calendário correspondente por meio da apresentação de documentação comprobatória como demonstrativo de composição do saldo negativo, documentos de respaldo das parcelas do crédito e no caso de dedução do IRRF as exigências ora já citadas bem como a escrita fiscal com detalhes da utilização do referido crédito na compensação."

- Que refuta os argumentos do r. acórdão, posto que já apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário em que o crédito utilizado na compensação de estimativa foi apurado, como o informe de rendimento relativo a retenção que gerou o referido saldo negativo;

- Entende que mesmo que não tivesse apresentado qualquer documentação relativa ao saldo negativo de IRPJ apurado em 1997, ainda assim a compensação da estimativa de IRPJ relativa a julho de 2002 deveria ser reconhecida porque (i) a composição da estimativa de IRPJ de julho de 2002 estaria tacitamente homologada quando o Despacho Decisório foi proferido e (ii) porque já teria decaído o direito do Fisco de rever, após cinco anos de sua

constituição, a composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 1997, mesmo sem ter sido emitido despacho decisório específico;

- Que os julgadores da DRJ/SP 1 tem acesso aos sistemas da Receita Federal do Brasil e poderiam ver que a estimativa em questão restou totalmente quitada, sendo portanto apta a compor a parcela do saldo negativo de 2002.

Requer ao final:

(i) O cancelamento da decisão proferida pela DRJ/SP1, em razão de suas incongruências e falta de fundamentação, ou alternativamente

(ii) A homologação integral da DCOMP que consta no presente processo.

A Recorrente juntou aos autos posteriormente a apresentação do recurso voluntário os seguintes documentos comprobatórios (e-fls 192- 200):

- Cópia do Mandado de Levantamento Judicial;
- Cópia do demonstrativo de saque;
- Cópia de Cheque para depósito do valor na conta corrente da Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente arguiu preliminarmente a nulidade da decisão recorrida pelo fato, segundo a mesma, dos julgadores de primeira instância não terem analisado as provas por ela apresentadas e os argumentos utilizados para não reconhecimento de sua pretensão não terem relação com os fatos do presente caso, materializando ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Em que pese alguns trechos do terem sido redigidos de uma forma genérica, entendo que os argumentos puderam ser entendidos pela mesma que apresentou em sede de recurso voluntário seus contra-argumentos.

Além disso, a decisão foi proferida por servidor competente que apresentou os fundamentos legais para sua decisão.

Dessa forma entendo não haver motivos para nulidade da decisão de primeira instância de julgamento.

Passo a analisar o mérito.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa pelo fato de não ter sido possível a confirmação das parcelas que compõem o saldo negativo informado pela Recorrente, que reconhece o equívoco de não ter informado na DCOMP todos os valores antecipados ao longo do ano-calendário 2002 a título de IRPJ.

Segundo a Recorrente, o IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 foi de R\$ 163.127,85, conforme informado na Ficha 12 A da DIPJ 2003 e o valor recolhido/compensado foi de R\$ 167.182,37, sendo composto das seguintes parcelas:

- R\$ 144.201,66 relativo a recolhimento de estimativas mensais (dos quais R\$ 116.053,34 em julho e \$ 28.148,32 recolhidos em outubro), informados nas Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (dos meses de julho e outubro) da DIPJ 2003.

Em relação a estimativa de julho informou que R\$ 57.598,41, conforme consta na DCTF acostada a e-fl. 89, foi quitado por pagamento (DARF à e-fl.82) e R\$ 58.454,93 por compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário 1997 (apresenta como comprovação a página 8 da DIPJ do ano-calendário 1997 no qual consta saldo negativo de R\$ 30.480,20).

Em relação a estimativa de outubro informou R\$ 28.148,32, conforme consta na DCTF acostada à e-fl. 91, comprovada também com DARF recolhido no mesmo valor (e-fl. 87).

Quanto ao IRRF de R\$ 22.980,71, apresenta cópia do DARF à e-fl. 81 no qual consta o recolhimento do valor informado, na data de 22 de julho de 2002, com código de receita 5204 e como referência o processo 609/93-75.

Pois bem.

Verifica-se que a Recorrente procura comprovar o seu direito creditório com base nos DARFs para comprovação dos valores recolhidos e nas DIPJs nos quais informa o valor apurado de IRPJ para confrontação com os valores recolhidos e chegar ao suposto saldo negativo.

O saldo negativo de IRPJ, conforme afirmação que consta no acórdão recorrido, com o qual concordo, deve ser comprovado por meio da escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto não é possível confirmar o direito de compensação de saldo negativo de imposto de renda apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

E não há que a Recorrente argumentar que não sabia dessas condições para comprovação do direito ao crédito, uma vez que isso está claramente afirmado no acórdão recorrido, além de estar embasado nos dispositivos legais acima informados.

Até o presente momento concluo que não foi possível comprovar a base de cálculo de IRPJ com base nas informações e documentos apresentados pela Recorrente. Isso é necessário para confrontar o IRPJ apurado com o IRPJ recolhido/compensado.

Com relação a estimativa mensal da competência julho de 2002, no valor de R\$ 116.053,34, a Recorrente informa que R\$ 57.598,41 foi quitado por pagamento (conforme DARF a e-fl.82) e R\$ 58.454,93 por compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário 1997 (apresenta como comprovação a página 8 da DIPJ do ano-calendário 1997 no qual consta saldo negativo de R\$ 30.480,20).

Para comprovação da parcela de R\$ 58.454,93 a Recorrente apresenta apenas a DIPJ do ano-calendário de 1997.

A Recorrente afirma que mesmo que não tivesse apresentado qualquer documentação relativa ao saldo negativo de IRPJ apurado em 1997, ainda assim a compensação da estimativa de IRPJ relativa a julho de 2002 deveria ser reconhecida porque (i) a composição da estimativa de IRPJ de julho de 2002 estaria tacitamente homologada quando o Despacho Decisório foi proferido e (ii) porque já teria decaído o direito do Fisco de rever, após cinco anos de sua constituição, a composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 1997, mesmo sem ter sido emitido despacho decisório específico.

Equivoca-se a Recorrente, vez que o §5º do art. 74 da Lei 9.430/96, abaixo transcrito, estabelece prazo de 5 anos, a partir da apresentação da Declaração de Compensação para análise pelo Fisco:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

[...]

§ 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

A DCOMP foi transmitida em 27/05/2004, o Despacho Decisório lavrado em 24/11/2008 e a ciência da Recorrente ocorreu em 02/12/2008, portanto dentro do prazo que cabia ao Fisco analisar, portanto não correu a homologação tácita conforme afirmado pela Recorrente.

Quanto a afirmação de que já teria decaído o direito do Fisco de rever, após cinco anos de sua constituição, a composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 1997, mesmo sem

ter sido emitido despacho decisório específico, há que se consignar que até 2002 a compensação de tributos era feita pelo próprio contribuinte na sua escrituração contábil. O que se procura neste momento é verificar se havia de fato o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997 e em valores suficientes para serem utilizados na composição da parcela de estimativa do mês de julho de 2002.

Além dos mais, o único documento comprobatório apresentado pela Recorrente para comprovar a parcela de saldo negativo do ano-calendário de 1997 foi a cópia da página 8 da DIPJ 1997, no qual consta na linha 18-Saldo de imposto de renda a pagar, o valor de - R\$ 30.480,20 (e-fl.87).

O valor da compensação utilizada pela Recorrente foi de R\$ 58.454,93 (conforme informado em sua DCTF à e-fl. 89), portanto valor incompatível (por ser maior do que o informado pela própria Recorrente na DIPJ 1997).

Quanto ao IRRF no valor de R\$ 22.980,71, não há dúvida do seu recolhimento, uma vez que a Recorrente apresenta o DARF correspondente.

Contudo há que se analisar se o rendimento relativo àquela retenção foi oferecido à tributação. Aliás a própria Recorrente entendeu que deveria comprovar esse fato ao declarar no recurso voluntário:

"36. De qualquer modo, a fim de que não restem quaisquer dúvidas, a Recorrente informa que está buscando a documentação contábil apta a demonstrar que os rendimentos de precatório foram oferecidos à tributação.

37. Não obstante, não tendo a Recorrente conseguido, dentro do apertado prazo de trinta dias para a apresentação do presente Recurso Voluntário, levantar informações/documentos hábeis a comprovar este aspecto (que reitere-se, não foi questionado originalmente no Despacho Decisório combatido), vem ela protestar, desde já, pela posterior juntada de documentos e informações que possam conduzir este. E. CARF à certeza de que essa parcela de crédito deve ser totalmente reconhecida."

O recurso voluntário foi apresentado em 28/02/2014 e em 26/01/2015 a Recorrente apresentou os seguintes documentos (e-fls. 192-200):

- Cópia do Mandado de Levantamento Judicial;
- Cópia do demonstrativo de saque;
- Cópia de Cheque para depósito do valor na conta corrente da Recorrente.

Os documentos apresentados comprovam o fato que sofreu a retenção do IRRF, contudo não comprovam que o rendimento foi oferecido à tributação.

E os documentos contábeis que provariam que os rendimentos relativos ao IRRF foram oferecidos à tributação é de lavra da própria Recorrente, que portanto, não tem como justificar a não apresentação dos mesmos.

Por todo o exposto acima, e considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar de

maneira inequívoca o seu direito ao crédito vindicado, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama